

TABELA COM OS CÓDIGOS PARA EMISSÃO DE SELO FISCAL OU TADF PARA MERCADORIAS SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU ENCONTRANDO-SE O ADQUIRENTE/CONTRIBUINTE NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO RICMS/RN QUE PERMITAM A COBRANÇA DO IMPOSTO NO MOMENTO DO INGRESSO NO RN.

TABELA PARA USO INTERNO – 01/10/2010

ESPECIFICAÇÃO	CÓD.	ALÍQ.	MVA
<b>ANTECIPAÇÃO (RICMS/RN- Art 946-B, incisos I e II)</b>			
<p><b>Alho</b>, ameixa, figo, kiwi, maçã, morango, nectarina, pêra, pêssego e uva (em qualquer estado); <b>aves vivas</b>; <b>peixes</b>, moluscos e <b>crustáceos</b> em qualquer estado, inclusive enlatados; banha, <b>creme vegetal</b>, gordura vegetal, manteiga e margarina, maionese, ketchup e mostarda; <b>bebidas lácteas</b>, iogurtes em geral, queijo e requeijão de todos os tipos; <b>café solúvel e chás</b>; <b>colorífico</b> de qualquer tipo; <b>carne em conserva</b>, embutidos e empanados de carne bovina, suína, de aves e de pescados, mortadela, presunto, salames, salsicha, linguiça, paio, almôndega, hambúrguer e kibe; <b>ervilha</b>, milho verde e outras conservas alimentícias (palmito, aspargo, azeitona etc.); <b>farinha láctea</b> e outros farináceos, amido, fécula e congêneres; <b>fermento</b> e demais artigos de panificação; <b>guloseimas</b>, balas, caramelos, chocolates, doces em geral, drops, pirulitos, goma de mascar, pastilhas, castanhas beneficiadas, pipocas e salgadinhos em geral; <b>leite in natura</b>, aromatizado, condensado, em creme, em pó e industrializado; <b>óleo</b> comestível (exceto de algodão ou de soja); <b>produtos alimentícios</b> para animais domésticos, inclusive ração (<b>exceto</b> rações tipo “pet” classificadas na posição 2309 da NBM/SH - art 944-C do RICMS); <b>preparos à base de milho</b> (Neston, Mucilon e similares), <b>arroz</b>, <b>aveia e cereais</b> em geral; <b>sucos</b> e preparo para sucos, inclusive polpas de frutas; temperos</p>	3	17	10

em geral.			
<p><b>Água sanitária</b>, detergente, desinfetante, desodorizantes, amaciantes, inclusive produtos para limpeza e conservação de móveis e utensílios domésticos; <b>inseticidas</b> para uso doméstico; <b>algodão</b>; <b>absorventes</b> higiênicos, de uso interno ou externo; atadura, esparadrapo, haste flexível ou não (cotonetes, palinetes, etc.), com uma ou ambas extremidades de algodão; <b>drogas</b> e medicamentos; soros e vacinas, exceto para uso veterinário; <b>preparações para higiene bucal</b> e dentária; <b>preparações químicas contraceptivas</b> à base de hormônios ou de espermicidas; <b>provitaminas</b> e vitaminas; <b>contraceptivos</b>; <b>fio dental</b> e fita dental; <b>chupetas</b> e bicos para mamadeiras e chupetas; <b>fraldas</b> descartáveis ou não; <b>mamadeiras</b> de borracha vulcanizada, vidro e plástico; <b>gazes</b> e afins; <b>seringas</b> e agulhas para seringas; <b>pastas dentifrícias</b> (creme dental) e escovas dentifrícias; <b>papel higiênico</b>; produtos para <b>higiene pessoal</b>, perfumes da linha infantil, deocolônias, desodorantes, talcos, sabonetes, condicionadores, shampoos, cremes de barbear; <b>antenas, equipamentos e acessórios para sonorização, iluminação, áudio, vídeo e radiocomunicação</b>; <b>artigos de colchoaria</b>; brinquedos; <b>artigos de ótica</b> e relojoaria; <b>bijuterias</b> (não banhadas a ouro); <b>bicicletas</b>, inclusive peças, pneus, câmaras de ar e acessórios; <b>bolsas</b>, calçados, cintos, carteiras, pastas executivas, malas e demais artefatos do gênero; <b>copos</b>, pratos, xícaras, travessas, talheres e demais artigos do gênero (descartáveis, louça, vidro, inox, etc); <b>equipamentos e componentes eletro-eletrônicos</b>; <b>fios e cabos eletro-eletrônicos</b>, semicondutores, transformadores, circuitos integrados e congêneres; <b>couro</b> industrializado ou curtido, courvim, napa, borrachas, plásticos e similares; <b>fósforo</b>; esponja de lã e de aço; <b>escovas</b>, <b>pentes</b> e outros artigos de toucador; <b>instrumentos musicais</b>; <b>madeira</b> em qualquer estado, inclusive aglomerados,</p>	7	17	30

<p>compensados, folheados, laminados, divisórias, painéis, lambris, forros, pisos e esquadrias em geral; <b>material para construção</b>, inclusive de acabamento elétrico, hidráulico e vidros; <b>móveis</b>, utensílios e eletrodomésticos em geral (inclusive a linha industrial); <b>papel</b> e artigos de livraria (exceto livros) e papelaria em geral (caderno, lápis, caneta, grampeadores, etc.), inclusive materiais para escritório; <b>embalagens(vide Observações)</b>; produtos de informática <b>não relacionados</b> no art 103 do RICMS; <b>pneus usados ou recauchutados (NCM 4012.1 e 4012.20.00)</b>; <b>sabão</b> de qualquer espécie, cloro, barrilha, algicida, sulfato de alumínio e demais artigos para limpeza, higienização e manutenção de piscinas; acessórios e peças de aparelhos de <b>telefonia celular</b>, exceto capas, baterias e carregadores para celular; <b>tecidos</b>, confecções em geral, artigos de armarinho.</p>			
<p><b>Artigos de ourivesaria</b> e jóias (inclusive bijuterias banhadas a ouro); aparelhos <b>fotográficos e cinematográficos</b>; <b>perfumes</b>, cosméticos (observar o RICMS/art 104,§1º) e cremes, inclusive para cabelo; outras <b>bebidas alcoólicas</b>, exceto aguardente de cana e de melaço, cerveja e chope e as bebidas constantes nos códigos 47 e 48; <b>fumo em corda</b> e demais artigos de tabacaria não contemplados no RICMS/art. 904.</p>	8	25	30
<p><b>Produtos da cesta básica</b> relacionados no art. 100 do RICMS: arroz, café torrado e moído, feijão, flocos e fubá de milho (Vitamilho, Xodomilho e similares); óleo de soja e de algodão; <b>(cobrar 5% do valor da operação)</b>. RICMS/art. 946-A, incisos I e II.</p>	23	17	0
<p><b>Produtos comestíveis</b> frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, <b>resultantes do abate de aves, leporídeos, gado bovino, bufalinos e suínos</b>, produtos de sua matança, em estado natural, inclusive <b>carne de charque</b>. (RICMS/RN - art. 254 e Convênio ICMS 89/05). <b>Obs:</b> Observar Pauta Fiscal na</p>	29	12	10

Portaria nº 077/09-GS/SET, de 19/11/2009 e suas alterações.			
Utilizar quando cobrar de acordo com a Pauta Fiscal ou nos casos de nota fiscal com produtos sujeitos a alíquotas ou TVAs distintos – <u>informar valor do ICMS.</u>	90	17/25	INFORMAR VALOR
<b>SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b>			
<b>Cimento</b> (RICMS/ art. 890).	4	17	20
<b>Filme fotográfico</b> , cinematográfico e slide (Protocolo ICMS 15/85; RICMS/art. 925).	10	17	40
<b>Pneus novos utilizados em automóveis</b> de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida) – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts 939 e 941,§1º,I. <b>NCM 4011.10.00. Obs.:</b> Pneus usados ou recauchutados – vide cód. 07	12	17	42
<b>Aguardente de cana</b> oriunda de estabelecimento industrial – Protocolo ICMS 15/88 e 46/92. RICMS/arts. 896 e 897,inciso II.	13	17	50
<b>Fumos</b> , cigarros, charutos e cigarrilhas ( <b>NCM 2402 e 2403.10.00</b> exceto fumo em corda/rolo). RICMS/art. 904.	14	25	50
<b>Pneus para motocicletas</b> – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts. 939 e 941,§1º,inciso III. <b>NCM 4011.40.00</b>	16	17	60
<b>Xarope ou extrato concentrado</b> , inclusive o destinado à máquina pré/post mix – Protocolo ICMS 10/92 e 46/92; RICMS/arts. 921 a 924.	18	17	100
<b>Massas alimentícias cozidas e/ou recheadas</b> , misturas prontas para bolos; pizzas, lasanhas, pastéis, coxinhas, <i>croissant</i> , folhados e similares, procedentes de qualquer UF. (RICMS - art. 900- A, § 1º, V e § 2º, III).	19	17	30

<p><b>Observação:</b> No caso de detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004 - art. 3º-C/IV/"a") deve-se cobrar 5% nas aquisições interestaduais do "S" e "Se", exceto o "ES", e 3% nas aquisições interestaduais do "N", "Ne", "Co" e do "ES".</p>			
<p><b>Produtos de informática relacionados no RICMS/RN - art. 103.</b> <b>Cobrar 4,5 % do valor integral da operação</b> conforme RICMS/RN - Art 944-I, § 5º,I e §6º, inclusive quando destinadas à integração ao ativo imobilizado, uso ou consumo do contribuinte destinatário.Quando não relacionados no art 103 do RICMS(cód 7).</p>	20	17	0
<p><b>Lubrificantes</b>, aditivos, agentes de limpeza, fluidos, graxas, removedores, óleo de têmpera, protetivos para transportes e desinfetantes para máquinas, motores e veículos (<u>derivados de petróleo</u>) - RICMS/arts. 893-B,inciso I, alínea "c" itens 1 a 7 c/c art.893-E, inciso VI, alínea "a" e Convênio ICMS 110/2007(Cláusula Décima Primeira,inciso I,alínea "b").</p>	24	17	56,63
<p><b>Pneus novos utilizados em caminhões</b> (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts. 939 e 941,§1º, inciso II.</p>	26	17	32
<p><b>Câmaras de ar</b> (NCM 4013.10 e 4013.90) e <b>protetores</b> (NCM 4012.90.10 e 4012.90.90); outros tipos de pneus. (Não incide sobre pneus usados ou recauchutados e de bicicletas (ver cód. 07) – Convênio ICMS 85/93, 127/94 e 110/96; RICMS/arts. 939, 940/II e 941,§1º, inciso IV.</p>	27	17	45
<p><b>Aguardente de cana oriunda de estabelecimento comercial</b> – RICMS/arts. 896 e 897, inciso I; <b>Lubrificantes</b>, aditivos, agentes de limpeza, fluidos, graxas,</p>			

removedores, óleo de têmpera, protetivos para transportes e desinfetantes para máquinas, motores e veículos ( <b>não derivados de petróleo</b> )- RICMS/ arts. 893-B,inciso I, alínea “c” itens 1 a 7 c/ c <b>art.893-E, inciso VI, alínea ”b”</b> e Convênio ICMS 110/2007(Cláusula Décima Primeira,inciso II).	31	17	30
<b>Rações</b> tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NBM/SH, em operações cujos estados de origem sejam as regiões <b>“S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (Protocolo ICMS 26/04; RICMS/art. 944-C.).	34	17	63,59
<b>Rações</b> tipo “pet” para animais domésticos, classificadas na Posição 2309 da NBM/SH, em operações cujos estados de origem sejam as regiões <b>“N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (Protocolo ICMS 26/04; RICMS/art. 944-C).	35	17	54,80
<b>Peças</b> , componentes e acessórios para veículos automotores (inclusive ar condicionado e suas peças); baterias, antenas e acessórios para equipamentos de áudio e vídeo <b>listados no Anexo 136 do RICMS</b> em operações originadas nas regiões <b>“S” e “Se”, exceto o “ES”</b> . RICMS/art 944-D,§ 11).	36	17	41,70
<b>Peças</b> , componentes e acessórios para veículos automotores (inclusive ar condicionado e suas peças); baterias, antenas e acessórios para equipamentos de áudio e vídeo <b>listados no Anexo 136 do RICMS/RN</b> em operações originadas nas regiões <b>“N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> . RICMS/art 944-D,§11.	37	17	34,10
<b>Biscoitos</b> , bolachas, bolos, wafers, panetones e similares derivados da farinha de trigo, classificado na posição 1905 da NBM-SH, procedentes das <b>UF’s signatárias do Protocolo ICMS 50/05</b> (AL, AP, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE), (RICMS/Art. 900 – A,II, §2º,inciso I, alínea “b”).	41	17	30
<b>Biscoitos</b> , bolachas, bolos, wafers, panetones e similares derivados da farinha de trigo, classificado na posição 1905 da	42	17	45

NBM-SH, procedentes das <b>UF's NÃO signatárias do Protocolo ICMS 50/05</b> (vide código 41), (RICMS/Art. 900 – A, inciso II, §2º, inciso II, alínea “b”).			
<b>Macarrão Instantâneo – NBM/SH 1902.30.00; Massas alimentícias</b> não cozidas, nem recheadas, classificado na posição 1902.1 da NBM-SH e pães procedentes das <b>UF's signatárias do Protocolo ICMS 50/05</b> (AL, AP, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE), (RICMS/Art. 900 – A, incisos I e III, §2º, I, alínea “a”).	43	17	20
<b>Macarrão Instantâneo – NBM/SH 1902.30.00; Massas alimentícias</b> não cozidas, nem recheadas, classificado na posição 1902.1 da NBM-SH e pães procedentes das <b>UF's NÃO signatárias do Protocolo ICMS 50/05</b> (vide código 43), (RICMS/Art. 900 – A, incisos I e III, §2º, II, alínea “a”).	44	17	35
<b>Aparelhos celulares:</b> I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; III- outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM; IV - capas, baterias e carregadores para celular; V - cartões inteligentes (Smart Cards e Simcard), classificados na posição 8523.52.00 da NCM, <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (RICMS/ art. 944-E, §9º, inciso I).	45	17	22,13
<b>Aparelho celulares:</b> I - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; III- outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;	46	17	15,57

<p>IV - capas, baterias e carregadores para celular; V - cartões inteligentes (Smart Cards e Simcard), classificados na posição 8523.52.00 da NCM, <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (RICMS/944-E,§9º, inciso I).</p>			
<p><b>Bebidas Alcoólicas:</b> vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas classificados na posição <b>NCM 2205</b>, bebidas quentes na posição <b>NCM 2208</b>, vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições <b>NCM 2204</b> e subposições <b>NCM 2206.00.10</b> e <b>2206.00.90</b>, <b>exceto aguardente de cana e de melado</b>, em operações cujos estados de origem sejam os das regiões <b>“S” e “Se”</b>, exceto o <b>“ES”</b> (Protocolo ICMS 14/06; RICMS/art. 898-I-caput e §3º).</p> <p><b>EXCEÇÃO:</b> Os vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da NCM, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004-art 3-C/IV/a) nas aquisições interestaduais do <b>“S” e “Se”</b>, exceto o <b>“ES”</b> deve-se cobrar 5%, digitando-se no <b>“código 96”</b>.</p>	47	25	60
<p><b>Bebidas Alcoólicas</b>, vermouths e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas classificados na posição <b>NCM 2205</b>, bebidas quentes na posição <b>NCM 2208</b>, vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas, classificados nas posições <b>NCM 2204</b> e subposições <b>NCM 2206.00.10</b> e <b>2206.00.90</b>, <b>exceto aguardente de cana e de melado</b>, em operações cujos estados de origem sejam os das regiões <b>“N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (Protocolo ICMS 14/06; RICMS/art. 898-I-caput e §3º).</p> <p><b>EXCEÇÃO:</b> Os vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas,</p>	48	25	51,40



<p>classificados nas posições 2204 e subposições 2206.00.10 e 2206.00.90 da NCM, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004-art 3-C/IV/a) nas aquisições interestaduais do N”, “Ne”, “Co” e do “ES” deve-se cobrar 3%, digitando-se no “código 96”.</p>			
<p><b>Sorvetes</b> de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição <b>2105.00 da NCM</b>; demais acessórios ou componentes, tais como casquinhas, coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete. <b>RICMS/RN- art 944-B, §4º, inciso I, alínea “a”.</b></p>	53	17	70,00
<p>Preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados nas <b>posições 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH.</b></p> <p><b>RICMS/RN - art 944-B/§4º/I/b.</b> Não abrangem qualquer tipo de preparação para fabricação de sorvete, mas somente aquela para fabricar sorvetes em máquina. São produtos acabados que, colocados em máquinas próprias, são transformados em sorvete para consumo imediato, conhecido como sorvete expresso, "soft" ou do tipo italiano.</p>	54	17	328,00
<p><b>Tintas, vernizes</b> e outros – NCM 3208, 3209 e 3210; <b>preparações</b> concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30 ), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814; <b>massas</b>, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910; <b>xadrez</b> e pós assemelhados - 2821, 3204.17, 3206; piche – pez - 2706.00.00, 2715.00.00; <b>produtos impermeabilizantes</b>, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807; <b>secantes preparados</b> - 3211.00.00; <b>preparações</b> iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes</p>	60	17	51,27

de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824; <b>indutos</b> , mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910 <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (RICMS/art. 937-A ,incisos I a IX e 938-A,§3º).			
<b>Tintas, vernizes</b> e outros -3208, 3209 e 3210; <b>preparações</b> concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30 ), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814; <b>massas</b> , pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910; <b>xadrez</b> e pós assemelhados - 2821, 3204.17, 3206; piche – pez - 2706.00.00, 2715.00.00; <b>produtos impermeabilizantes</b> , imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos - 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807; <b>secantes preparados</b> - 3211.00.00; <b>preparações</b> iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas - 3815, 3824; <b>indutos</b> , mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação - 3214, 3506, 3909, 3910 <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (RICMS/art. 937-A ,incisos I a IX e 938-A,§3º).	61	17	43,14
<b>Corantes</b> para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212 <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (RICMS/art. 937-A, inciso X e 938-A,§3º).	62	17	68,08
<b>Corantes</b> para aplicação em bases, tintas e vernizes - 3204, 3205.00.00, 3206, 3212 <b>em operações cujos estados de origem</b>	63	17	59,04

sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES” (RICMS/art. 937-A,inciso X e 938-A,§3º).			
<b>Discos fonográficos</b> , cd’s, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (anexo 137 do RICMS/RN)), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (Protocolo ICMS 19/85; RICMS/arts 931 e 932).	64	17	40,06
<b>Discos fonográficos</b> , cd’s, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (anexo 137 do RICMS/RN), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (Protocolo ICMS 19/85; RICMS arts. 931 e 932).	65	17	32,53
<b>Lâmpadas elétricas e eletrônicas (NCM/SH – 8539 e 8540)</b> , reator e starter (NCM/SH – 8504.10.00 e 8536.50) pilhas e baterias de pilhas elétricas ( NCM/SH – 8506), acumuladores elétricos ( NCM/SH – 8507.30.11 e 8507.80.00) <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (Protocolos ICMS 17 e 18/85; RICMS/arts. 944–A,caput e §8º,I e art 944–F,caput e §7º,I).	66	17	56,87
<b>EXCEÇÃO:</b> Pilhas e baterias elétricas NCM 8506; acumuladores elétricos NCM 8507.30.11, 8507.80.00, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004 - art. 3º-C,inciso IV/a) nas aquisições interestaduais do “S” e “Se”, exceto o “ES” deve-se cobrar 5%, digitando-se no “código 96”. .			
<b>Lâmpadas elétricas e eletrônicas ( NCM/SH – 8539 e 8540)</b> , reator e starter ( NCM/SH – 8504.10.00 e 8536.50) pilhas e baterias de pilha elétricas ( NCM/SH – 8506), acumuladores elétricos ( NCM/SH – 8507.30.11 e 8507.80.00), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (Protocolos ICMS 17 e 18/85; RICMS/arts. 944–A,caput	67	17	48,43

e §8º,I e art 944–F, caput e §7º). <b>EXCEÇÃO:</b> Pilhas e baterias elétricas NCM 8506; acumuladores elétricos NCM 8507.30.11, 8507.80.00, destinados a detentores de Regime Especial de Tributação dos Atacadistas (Decreto 17.987/2004 - art. 3º-C,IV, “a”) nas aquisições interestaduais do “N”, “Ne”, “CO” e do “ES deve-se cobrar 3%, digitando-se no “código 96”. .			
<b>Lâminas de barbear</b> e aparelhos de barbear descartáveis (NCM/SH – 8212.20.10 e 8212.10.20 ), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exc. o “ES”</b> (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).	68	17	45,66
<b>Lâminas de barbear</b> e aparelhos de barbear descartáveis ( NCM/SH – 8212.20.10 e 8212.10.20 ), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).	69	17	37,83
<b>Isqueiro de bolso</b> à gás não recarregável (NCM/SH – 9613.10.00), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “S” e “Se”, exceto o “ES”</b> (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).	70	25	61,20
<b>Isqueiro de bolso</b> à gás não recarregável (NCM/SH – 9613.10.00), <b>em operações cujos estados de origem sejam os das regiões “N”, “Ne”, “CO” e do “ES”</b> (Protocolo ICMS 16/85; RICMS/art. 944 – G).	71	25	52,53
Utilização exclusiva para produtos sujeitos a Substituição Tributária/Pautados: <b>água mineral</b> ; <b>bebidas</b> energéticas não alcoólicas e assemelhadas; bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas); <b>cerveja</b> , chope e gelo (Ato Homologatório nº 002-GS/SET, de 29/12/2009). <b>Açúcar</b> (Portaria nº 084/06-GS/SET, de 27/07/2006). <b>Farinha de trigo</b> e derivados (Portaria nº 081/2010-GS/SET, de 12/08/2010).	96	17/25	INFORMAR VALOR

<p><b>Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC)</b>, destinado a postos de combustíveis, sem destaque do ICMS, ou remetido por distribuidora “Criticada” no sistema. Usar como base de cálculo da ST o <b>PMPF: R\$ 1,8550</b> por litro (Ato COTEPE/PMPF nº 15/2008).</p> <p>Cobrar de acordo com a Pauta – <u>informar o valor do ICMS.</u></p>			
<b>DIFERENÇA DE ALÍQUOTA</b>			
<p>Entrada de mercadorias e bens destinados ao <b>ativo permanente</b> de empresas. RICMS/arts 104,inciso I e 945,inciso I,alínea “i”.</p>	1	17	0
<p>Entrada de mercadorias e bens destinados ao <b>ativo permanente</b> de empresas.</p> <p>RICMS /arts 104,inciso II e 945,I,alínea “i”.</p> <p><b>Contribuintes do SIMPLES NACIONAL.</b> RICMS,art 251-Q.</p>	2	25	0
<p>Entrada de mercadorias e bens destinados a <b>uso e consumo</b> de empresas. RICMS/arts 104,inciso I e 945,inciso I,alínea “i”.</p> <p><b>Contribuintes do SIMPLES NACIONAL.</b> RICMS/art 251-Q.</p>	32	17	0
<p>DIFERENÇA DE ALÍQUOTA, calculado. <u>Informar valor do ICMS</u> devido nas entradas de produtos relacionados no <b>Anexo 93</b> do RICMS (<b>máquinas e implementos industriais e agrícolas</b>) sujeitas à antecipação tributária, destinados ao CONSUMO das empresas em situação regular. RICMS/RN- art. 101 e Convênio ICMS 51/92).</p> <p><u>Informar valor do ICMS</u> para <b>Contribuintes do SIMPLES NACIONAL</b> e do Regime Simplificado de Construção Civil.</p>	97	17	0
<b>CÓDIGOS GERAIS</b>			

ICMS Diferido (RICMS/arts. 60, 61 e 251- R,§2º) <b>EXCEÇÃO:</b> Não se aplica às operações com máquinas e equipamentos destinados à exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados.§único dos arts 60 e 61 do RICMS.	91	-	-
Produtos não tributados	92	-	-
Produtos tributados e não sujeitos a Antecipação	93	-	-
ICMS retido na fonte	94	-	-
ICMS cobrado no Posto Fiscal <b>AEHC - Álcool Etílico Hidratado Combustível, e AEOF - Álcool para fins não-combustíveis (não considerar o Credenciamento).</b>	95	-	-

#### OBSERVAÇÕES GERAIS:

- 1: O ICMS Antecipado de que trata o RICMS/art. 945, inciso I, alínea “e” aplica-se às partes e peças dos produtos elencados no RICMS/art. 946-B,incisos I e II.
- 2: Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) destinado à distribuidora de combustíveis e Álcool Etílico para Outros Fins (AEOF), a granel, destinado à indústria ou consumidor: cobrar antecipadamente a diferença de alíquota, tomando como BC o valor da operação ou o de referência (Portaria nº 85/06-GS/SET de 27/07/2006), o que for maior. RICMS/ arts 893-A, § 2º, inciso I e 945,§6º.
- 3: O recolhimento do ICMS na forma do **SIMPLES NACIONAL** de acordo com o disposto no § 1º do art. 13 da LC 123/2006 **não exclui a incidência** do imposto devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de **Substituição Tributária** ( RICMS/art 251-R/I).

- **4:** As empresas do **SIMPLES NACIONAL** que tiverem suas notas digitadas no código 29 terão esse código automaticamente convertido para o código 40, que aplicará o tratamento adequado à situação (cobrança da diferença de alíquota com redução na base de cálculo). Como o código 40 é apenas de uso interno do sistema não está disponível para utilização pelos Auditores Fiscais e foi eliminado desta Tabela de Codificação.

- **5:** As empresas do Regime Especial de Tributação dos **Atacadistas** em função do Decreto 17.987/2004-art 3º-C,inciso IV,alínea “a”:

**5.1** - os códigos de Substituição Tributária que deverão cobrar somente 3% (três por cento) ou 5% (cinco por cento): **código 19** (3% ou 5%), **cód. 41** (3%), **cód. 42** (5%), **cód. 43** (3%), **cód. 44** (5%), **cód. 68** (5%), **cód. 69** (3%), **cód. 70** (5%) e **cód. 71** (3%).

**5.2** - os códigos **47 e 48** e os códigos **66 e 67**, apenas parte dos produtos está na exceção, portanto, o auditor fiscal deverá cobrar para o atacadista com o **código 96** (3% ou 5%), os seguintes produtos: Vinhos, sidras e outras bebidas fermentadas classificadas na posição **NCM 2204; 2206.00.10; 2206.00.90;** pilhas e baterias elétricas **NCM 8506;** acumuladores elétricos **NCM 8507.30.11, 8507.80.00.**

**6:** Não se aplica o ICMS Antecipado nas entradas interestaduais destinadas a Atacadistas de Drogas e Medicamentos (**Decreto 17.034/2003,art 3º,§6º**):

**6.1.** medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer relacionados no inciso IV do art 9º do RICMS/RN, conforme **Decreto 17.034/2003, art 3º,§6º,I**):

**6.2.** fármacos e medicamentos relacionados no **Anexo 114** do RICMS/RN , conforme **Decreto 17.034/2003, art 3º,§6º,II**):

6.3 fármacos e medicamentos relacionados no Anexo III do **Decreto 17.034/2003 (art 3º, §6º,III)**:

<b>FÁRMACO OU MEDICAMENTO</b>	<b>NCM</b>
ABCIXIMAB	30021039
ALEFACEPT	30021039
ALENTUZUMAB	30021039
BASILIXIMAB	30021039
DACLIZUMAB	30021038
PALIVIZUMAB	30021039
TRASTUZUMAB	30021038

## 7. EMBALAGENS

7.1 Se adquirida para comercialização ou industrialização, é devido o ICMS antecipado com valor agregado de 30 %, devendo o auditor apor o **código 07** (RICMS/RN- art. 946-B, inciso II, alínea “i”) .

7.2. As embalagens destinadas à **comercialização** são aquelas destinadas à revenda.

7.3. As embalagens destinadas à **industrialização** são produtos que juntamente com as matérias- primas e os produtos intermediários compõem os chamados materiais diretos dentro dos custos de produção. São componentes do processo produtivo que possibilitam o crédito fiscal na forma prevista na alínea “b” do inciso I do art 109-A do RICMS/RN. Em muitos casos são embalagens impressas com marcas e desenhos que identifiquem o produto que será fabricado.

7.3.1. No caso por exemplo, de aquisições interestaduais de embalagens destinadas à industrialização de produtos cujas saídas são isentas (Ex: Ovos) e portanto sujeitas à disciplina da vedação ao crédito do inciso I do art 113 do RICMS tais entradas deverão ser codificadas com **código 92**.

7.4. Apesar de o produto embalagem possibilitar, observadas as exceções, o direito ao crédito fiscal quando adquirido por estabelecimento industrial não pode ser confundido com produto intermediário ou matéria-prima a ser utilizada no processo produtivo .O §2º do art 945 do RICMS exclui do antecipado apenas as matérias-primas utilizadas no processo produtivo de empresas beneficiárias do PROADI.

2- Se adquirida para uso ou consumo do próprio estabelecimento é devido o diferencial de alíquota, devendo o auditor apor o **código 32** (RICMS/RN- art. 945, inciso I, alínea “i”). O uso ou consumo caracteriza-se pela definição do inciso VII do art 109-A como “as mercadorias que não forem destinadas à comercialização, industrialização, produção, geração, extração, ou prestação, e **não forem consumidas nem integrarem o produto final** ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação”. No caso das embalagens não tendo valor de venda próprio, caracteriza-se nas empresas comerciais como um produto acessório para a venda das mercadorias principais. Por exemplo, nos supermercados, as embalagens que estão após os caixas; as embalagens para acondicionar as frutas, verduras, carnes e outras



mercadorias vendidas no peso e no caso das indústrias de embalagens destinadas apenas ao transporte dos produtos.